Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ/MF nº 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59700-000
Email: gabinetecivilapodi@gmail.com
ASSESSORIA JURÍDICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2025, DE 06 DE MAIO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN,

FILIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA PLATAFORMA MUNICIPAL DE INTERMEDIAÇÃO DE EMPREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me confere o art. 66, V, da Lei Orgânica do Município de Apodi/RN, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Ilustre Vereador Paulo Luciano Ferreira Gomes (Paulo Telécio), aprovado por esse Colendo Legislativo, que "Dispõe sobre a criação de uma plataforma municipal de intermediação de empregos e dá outras providências".

A decisão pelo veto total fundamenta-se na inconstitucionalidade formal da proposição, por vício de iniciativa, conforme passaremos a expor, incorporando todos os fundamentos jurídicos necessários para embasar esta decisão.

O Projeto de Lei em questão, embora acene com o meritório objetivo de promover a empregabilidade local, padece de vício insanável ao adentrar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que compromete sua validade constitucional e legal.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

A análise jurídica da proposição legislativa revela que o Projeto de Lei nº 053/2025, ao pretender instituir a "Plataforma Municipal de Intermediação de Empregos, denominada Banco de Oportunidades", incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violando as regras de repartição de competência legislativa estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pela Lei Orgânica do Município de Apodi/RN (LOM Apodi/RN).

1. DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Inicialmente, o cerne da inconstitucionalidade reside no **Artigo 4º** do Projeto de Lei, que estabelece:

> "O gerenciamento da plataforma será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social, ou outro órgão competente designado pela Prefeitura".

Esta disposição **interfere** diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal, pois define atribuições específicas para uma Secretaria Municipal existente ou para outro órgão a ser designado pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'e', estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". Por simetria, essa prerrogativa é estendida aos Prefeitos Municipais no âmbito de suas competências.

Corroborando essa premissa, a **Lei Orgânica do Município de Apodi/RN**, em seu **artigo 66, inciso VI**, é explícita ao determinar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;".

Além disso, o artigo 6º, inciso I, da mesma Lei Orgânica, estabelece que compete ao Município *"organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual"*.

Ao atribuir o gerenciamento da plataforma a um órgão específico do Executivo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar usurpa uma competência que a Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo propõe lei que define ou altera as atribuições de órgãos da Administração, ou que interfere na sua estrutura e funcionamento, configura-se o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), que macula a validade da norma desde sua origem.

2. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS E A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 917):

O **Artigo 7º** do Projeto de Lei dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementar, se necessário".

É cediço que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesas para o Poder Executivo são frequentemente questionados.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), firmou a tese de que "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

No presente caso, o Projeto de Lei nº 053/2025, além de prever a criação de despesas (**Art. 7º**), incide, como demonstrado, em matéria de organização administrativa ao determinar no Artigo 4º qual Secretaria será responsável pelo gerenciamento da plataforma.

Portanto, a criação de despesa, neste contexto, está intrinsecamente vinculada à invasão da competência para dispor sobre atribuições de órgãos do Executivo. Assim, o projeto não se amolda à exceção permitida pelo STF, pois trata, sim, da atribuição de órgãos da administração, reforçando sua inconstitucionalidade formal.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:

A reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre determinadas matérias, como a organização administrativa, é uma manifestação do princípio fundamental da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Apodi/RN, que estabelece serem os Poderes Legislativo e Executivo **"independentes e harmônicos entre si"**.

O §1º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal é ainda mais enfático ao determinar que **"é vedada a delegação de atribuições entre os Poderes"**.

Ao usurpar a competência privativa do Prefeito, o Poder Legislativo Municipal interfere indevidamente na esfera de atribuições do Poder Executivo, comprometendo a harmonia e a independência que devem reger a relação entre os poderes.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador supremo do Município, definir as políticas públicas, a estrutura de seus órgãos, as atribuições de suas secretarias e a gestão orçamentária.

A criação de uma plataforma como a proposta, com a designação de um órgão gestor específico e a consequente geração de despesas, insere-se tipicamente no âmbito das decisões administrativas e de planejamento que são de alçada exclusiva do Executivo.

Embora a intenção do legislador parlamentar possa ser considerada meritória, a forma escolhida para sua concretização padece de vício insanável.

Nada obsta que o Poder Legislativo apresente sugestões ao Executivo para a criação de tal plataforma, por meio de indicações parlamentares, ou que delibere sobre projetos de lei de iniciativa do Prefeito que versem sobre a matéria.

O que não se pode admitir é a inversão da prerrogativa de iniciativa em matérias que a Constituição e a Lei Orgânica expressamente reservam ao Poder Executivo.

4. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Outro aspecto relevante a ser considerado é a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei acarretaria aos cofres públicos municipais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 16, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

A ausência desses elementos no Projeto de Lei em análise compromete sua viabilidade técnica e jurídica, pois impede a avaliação adequada do impacto das medidas propostas nas finanças municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que o **Projeto de Lei nº 053/2025,** ao dispor sobre a criação da **Plataforma Municipal de Intermediação de Empregos** e, crucialmente, ao atribuir em seu Artigo 4º o gerenciamento desta a uma Secretaria Municipal ou outro órgão a ser designado pela Prefeitura, **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para legislar sobre a organização e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Esta ingerência configura vício de iniciativa insanável, caracterizando inconstitucionalidade formal subjetiva e violando o princípio da separação dos poderes.

O vício de iniciativa identificado é de natureza insanável e compromete a validade da proposição legislativa em sua integralidade, não sendo, portanto, passível de sanção parcial.

Pelas razões aqui detalhadamente expostas, e em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem o processo legislativo e a organização administrativa em nosso Município, impõe-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 053/2025, por sua manifesta inconstitucionalidade formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, para as deliberações regimentais, na certeza de que os nobres Edis compreenderão as razões que fundamentam esta decisão, pautada no estrito cumprimento da lei e na defesa da ordem constitucional vigente.

Atenciosamente,

Apodi/RN, 30 de maio de 2025.

Luis Sabino da Costa Neto
Prefeito Municipal de Apodi-RN
CPF: 052.734.434-66

LUIS SABINO DA COSTA NETO
Prefeito Municipal de Apodi/RN